PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Arinos / Vara Única da Comarca de Arinos

Rua Major Saint Clair, 1003, Fórum Coronel Manoel José de Almeida, Arinos - MG - CEP: 38680-000

PROCESSO Nº: 5002657-10.2025.8.13.0778

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: FELIPE RODRIGO KONARZEWSKI CPF: 014.001.650-32

RÉU: Credores em Geral CPF: não informado

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial, vez que presentes os pressupostos legais.

Trata-se de **ação de recuperação judicial c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipada** ajuizado por **Felipe Rodrigo Konarzewski**, produtor rural, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, cumulados com os artigos 300 e 319 do Código de Processo Civil.

O requerente juntou extensa documentação, conforme exige o artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial, incluindo relação de bens, certidões negativas, documentos contábeis e extratos bancários, além da indicação dos credores e da estrutura da empresa rural, tendo em vista sua atividade como empresário rural registrado.

O valor atribuído à causa é de R$ 13.839.464,74 (treze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Não houve pedido de gratuidade de justiça e as custas iniciais foram devidamente recolhidas, conforme comprovantes constantes no Id n. 10532010207 e 10532000435.

Após despacho de triagem, foi oportunizada a apresentação de emenda à petição inicial, a qual foi tempestivamente protocolada (Id n. 10560645308), com a juntada de nova relação

patrimonial retificada, sem alteração do pedido ou prejuízo ao contraditório.

Postula-se, ainda, tutela de urgência com vistas à preservação dos bens essenciais ao funcionamento da atividade rural, alegando-se risco iminente de constrição judicial que inviabilizaria o soerguimento da atividade empresarial.

A emenda à inicial, apresentada de forma voluntária, antes da citação, é admitida nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e veio acompanhada da devida retificação documental quanto ao Anexo I – Relação Patrimonial, o que demonstra a boa-fé processual e regulariza o vício formal anteriormente verificado.

Pleiteia a parte autora o deferimento do processamento da recuperação judicial, com consectários legais, e liminarmente, a declaração da essencialidade dos bens que alega ser necessários ao desempenho da atividade empresarial, indicados no anexo da peça de ingresso.

Pois bem.

Antes, porém, de analisar os pedidos formulado na exordial, hei por bem determinar a realização da providência prevista no artigo 51-A, da Lei n. 11.101/2005, que assim dispõe:

> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.
>
> (...)
>
> § 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor."

Ainda, a Recomendação n° 103, de 23/08/2021, do CNJ, mais uma vez dispôs sobre a importância e requisitos da constatação prévia, *in verbis*:

> Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, nos casos em que for determinada a constatação prévia da regularidade dos documentos que instruem a inicial do pedido de recuperação, determinem ao profissional nomeado que: I – informe se a devedora atende aos requisitos do art. 48 da Lei no 11.101/2005; II – informe se a petição inicial foi instruída com os documentos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, bem como com

> a documentação mencionada no § 3º ou no § 4º do art. 48 do mesmo dispositivo legal na hipótese se recuperação de produtor rural; III – apresente formulário conforme anexo I, devendo o formulário ser segregado por devedor na hipótese de consolidação substancial; e IV – informe se a relação de credores contém as informações mencionadas no art. 3º desta Recomendação e, na sua ausência, apresentar relação de credores na forma do modelo constante do Anexo II desta Recomendação.

No caso dos autos, a toda evidência, justifica-se a elaboração da constatação prévia para que se evite o andamento de recuperação judicial que, em seu transcurso, sejam os credores surpreendidos com condição que frustre suas expectativas e das requerentes, além da análise da regularidade e completude da documentação apresentada na peça de ingresso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, **determino** que se proceda à constatação prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação às reais condições de funcionamento das requerentes, regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, bem como para manifestar, com base no laudo de constatação prévia, a respeito do pedido de tutela de urgência, para a qual NOMEIO o escritório especializado **Scalzilli & Becue Administração Judicial Ltda, CNPJ 58.033.682/0001-19, representado pela Dra. Natália Chaves, OAB/MG, 85.766, com endereço na Avenida do Contorno, 8000 / Conj. 1005, Bairro Lourdes, CEP 30110-056**.

Intime-a para, aceitando o encargo, proceder à constatação prévia no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ocasião da apresentação do laudo de constatação, deverá o escritório nomeado apresentar proposta de honorários relativos à constatação prévia, que serão arbitrados posteriormente, conforme artigo51-A, § 1º, da Lei n.º 11.101, de 2005.

Constata-se que a Administradora Judicial, acima nomeada, está devidamente e previamente cadastrada no Sistema de Auxiliares da Justiça – AJ, devendo a assessoria judicial anexar aos autos a sua nomeação no sistema para os devidos fins.

Apresentado o laudo, conclusos para demais deliberações, ocasião em que será analisado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Apresentado o laudo, conclusos para demais deliberações, ocasião em que será analisado o pedido de processamento da Recuperação Judicial, bem como do pedido liminar.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência**.

Arinos, data da assinatura eletrônica.

ALAN DA SILVA DOS SANTOS

Juiz de Direito